



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE**  
**FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA**  
**MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antonio Baldo

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2015.

Concedida a palavra, manifestou-se o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**:

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Conselheiro Sidney Beraldo, por esta primeira Presidência, de muitas, desejando ao Presidente e a todos os demais que este seja um ano de muito trabalho, como foi o ano passado. E que seja um ano de bom desempenho desta Câmara.

Cumprimento Vossa Excelência pela Presidência.

**PRESIDENTE** - Agradeço. Pelo que se avizinha - as informações obtidas já no início do ano -, teremos, sem dúvida, um ano de bastante trabalho.

Consulto o Dr. Rafael Antonio Baldo, Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual ou da esfera municipal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Bom dia a Vossa Excelência, Douto Presidente desta Colenda Câmara, demais Excelentíssimos Conselheiros componentes desta Colenda Segunda Câmara deste Tribunal.

Primeiramente, gostaria de parabenizá-lo e desejar boa sorte à empreitada na condição de Presidente desta Colenda Câmara, Conselheiro Sidney Beraldo. Cumprimento os demais Conselheiros no início deste exercício, nos trabalhos desta Câmara. Cumprimento o Douto Representante da Procuradoria da Fazenda e os demais presentes.

Senhor Presidente, requeiro sustentação oral nos itens 9, 20, 34, 61 e 75, respectivamente, processos TCs-012015/026/11, 001787/007/08, 025012/026/11, 024350/026/07 e TC-001064/003/09.

A seguir, passou-se ao relato dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

TC-000661/026/12

**Secretaria:** Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Secretário:** Giovanni Guido Cerri.

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-08-13 e 15-07-14.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Acompanham:** TC-000661/026/12 e Expedientes: TCs-034569/026/13, 029334/026/13, 023749/026/13, 039365/026/13, 030729/026/12 e 000108/010/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-000662/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenadores da Despesa:** Reynaldo Mapelli Junior, Reinaldo Noboru Sato e Marcelo Nascimento de Araújo.

TC-000663/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria Geral de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Reinaldo Noboru Sato, Eloiso Vieira Assunção Filho e Semne Farah Junior.

**Acompanham:** TC-013181/026/13 e TC-000494/009/12.

TC-000664/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Divisão de Transportes passou a denominar-se Centro de Transporte, não se constituindo mais em Unidade de Despesas, sendo seus gastos realizados pela Coordenadoria Geral de Administração.

TC-000665/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis - FESIMA. A unidade foi extinta conforme Lei nº 12.498 de 26-12-2006, não ocorrendo quaisquer atividades em 2012.

TC-000666/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Recursos Humanos CRH.

**Ordenadores da Despesa:** Haino Burmester e Maria Aparecida Novaes.

TC-000667/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Vigilância Sanitária.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Cristina Megid e Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro.

TC-000668/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Referência da Saúde da Mulher.

**Ordenadores da Despesa:** Luiz Henrique Gebrim e André Luiz Malavasi Longo de Oliveira.

TC-000669/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Clara Gianna Garcia Ribeiro e Rosa de Alencar Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000670/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Planejamento de Saúde.

**Ordenadores da Despesa:** Silvany Lemes Cruvinel Portas e Monica Aparecida Marcondes Cecílio.

TC-000671/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Regiões de Saúde - CRS.

**Ordenadores da Despesa:** Affonso Viviani Junior e Benedicto Accácio Borges Neto.

TC-000672/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Araçatuba - DRS II.

**Ordenadores da Despesa:** Cleudson Garcia Montali e Eduardo Achcar.

TC-000673/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI.

**Ordenadores da Despesa:** Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira e Shirley Alonso Mendes.

TC-000674/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Marília – DRS IX.

**Ordenadores da Despesa:** Donaldo Cerci da Cunha e Cilene Aparecida Turra de Souza.

TC-000675/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente – DRS XI.

**Ordenadores da Despesa:** Paulo Roberto Mazaro, Ivani Assis dos Santos Ribeiro e Aristeo Sanches Júnior.

TC-000676/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Geral de Promissão.

**Ordenadores da Despesa:** Antonio Carlos Pinoti Affonso, Edmar Gomes e Edyr cunha Sanches.

TC-000677/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Manoel de Abreu – Bauru (Não se trata mais de uma UGE, na medida em que não empenha suas despesas, sendo que as mesmas atualmente estão sendo realizadas pela FAMESP de Botucatu, Fundação conveniada à UNESP).

TC-000678/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria - Mirandópolis.

**Ordenadores da Despesa:** Alessandro Orsi Rossi e Janete Aparecida Tsukada.

TC-000679/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Regional de Assis.

**Ordenadores da Despesa:** Roberto Guzzardi, Elizabeth Alves Salgado e Cláudio Rodrigues.

TC-000680/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Estadual Dr. Odilon Antunes de Siqueira - Presidente Prudente.

**Ordenadores da Despesa:** Antônio Henrique de Cordova Corral e Silvana Martins Arruda.

TC-000681/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Araraquara - DRS III.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Tereza Luz Eid da Silva e Walter Manso Figueiredo.

TC-000682/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional Saúde de Barretos - DRS V.

**Ordenadores da Despesa:** Rosimeire Aparecida Campanholi Felca e Angélica Marcos Basso Mimoto.

TC-000683/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Franca.

**Ordenadores da Despesa:** Adriana Ruzene e Vera Lúcia Villela Pires Bueno.

TC-000684/026/12

**Unidades Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto - DRS XIII.

**Ordenadores da Despesa:** Ronaldo Dias Capeli e Sonia Maria Pirani Félix da Silva.

TC-000685/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DRS XV.

**Ordenadores da Despesa:** José Victor Maniglia e Claudia Monteiro Ferrazzi Ferreira.

TC-000686/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Nestor Goulart Reis - Américo Brasiliense.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Eliana Gonçalves Luiz e Eliana Chapadeiro Ribeiro.

TC-000687/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Santa Tereza - Ribeirão Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Elaine Maria Covre, Jafesson dos Anjos do Amor e Maria Cristina Taveira.

TC-000688/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Atenção Integral à Saúde - Santa Rita do Passa Quatro - CAIS - SR.

**Ordenadores da Despesa:** Sônia Regina Gobi, Maria Cristina Fossalussa e Claudia Ribeiro Fernandes.

TC-000689/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde Dr. Leôncio de Souza Queiroz de Campinas - DRS VII.

**Ordenadores da Despesa:** Márcia Bevilacqua e Roberto Cazarin Gomes.

TC-000690/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde DRS X Dr. Laury Cullen - Piracicaba.

**Ordenadores da Despesa:** *Maria Clélia Bauer*, Carmem Silvia Pierri Módolo, Liliana Brancacio Bacetti, Benedita Maria de Castro e Márcia Cristine Boarin de Oliveira.

TC-000691/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde – DRS XIV - São João da Boa Vista.

**Ordenadores da Despesa:** Benedito Carlos Rocha Westin, Roseli Aparecida Modena Fernandes e Lucia Maria Tonzar Ristori Ozaki.

**Acompanha:** Expediente: TC-003521/003/12.

TC-000692/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde – DRS XVII de Taubaté.

**Ordenadores da Despesa:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi, Maristela Luzia e Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos.

TC-000693/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Registro – DRS XII.

**Ordenadores da Despesa:** Nilson Rezende Lara, Maria Jonice Curi Leite e Mara Rubia Teixeira Donini.

TC-000694/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional da Baixada Santista – DRS IV.

**Ordenadores da Despesa:** Marco Botteon Neto, Renato Rodolfo Pastorello e Margaret Correa de Santana.

TC-000695/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI.

**Ordenadores da Despesa:** João Márcio Garcia, Maria Ângela Elias Fioravante e Silvia Maria Ferreira Abrahão.

TC-000696/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Regional do Vale do Ribeira em Pariquera-Açu (A UGE encontra-se inativa desde 14-12-1989).

TC-000697/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Guilherme Álvaro - Santos.

**Ordenadores da Despesa:** Ricardo Leite Hayden e Vera Lúcia Pinheiro Augusto.

**Acompanham:** Expedientes: TC-005675/026/14, TC-027213/026/14, TC-024125/026/14 e TC-008999/026/14.

TC-000698/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes - Itu.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Angela de Souza e Vera Lúcia Sandes.

TC-000699/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Ordenadores da Despesa:** Luis Claudio de Azevedo Silva e Miguel Araujo do Nascimento Junior.

**Acompanha:** Expediente: TC-021832/026/11.

TC-000700/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental – Itu.

**Ordenadores da Despesa:** José Luiz Pimentel e Maria Aline dos Santos Lourenço.

TC-000701/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Atenção Integral à Saúde Profº Cantídio de Moura Campos – Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Marly Tieghi de Mello e Ana Guilhermina de Melo Pinheiro.

TC-000702/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Reabilitação - Casa Branca.

**Ordenadores da Despesa:** Sueli Pereira Pinto e Aparecida Gonçalves de Carvalho.

TC-000703/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Atenção Integral à Saúde Clemente Ferreira em Lins - CAIS.

**Ordenadores da Despesa:** Silvia Helena Tejo Marcolino e Marli Cristina dos Santos Venâncio.

TC-000704/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Serviços de Saúde.

**Ordenadores da Despesa:** Regina Marta da Luz Pereira e Sebastião André de Felice.

**Acompanha:** Expediente: TC-006609/026/13.

TC-000705/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital - DGAC.

**Ordenadores da Despesa:** Cláudio Molina Martines e Justina Amélia Miguel.

TC-000706/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

**Ordenadores da Despesa:** Antonio Jorge Martins e Seme Sadala Sarraff.

TC-000707/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Geral de Taipas.

**Ordenadores da Despesa:** Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi, Nilma Rodrigues Fernandes e Dirceu Ioshiaki Kanaguchi.

TC-000708/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Geral Dr. José Pangella de Vila Penteadado.

**Ordenadores da Despesa:** Siu Lum Leung e Dario Ventura.

TC-000709/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Regional Sul.

**Ordenadores da Despesa:** Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara e Lia Paula Nascimento Lombardo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000710/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianazes.  
**Ordenadores da Despesa:** Darildes Maria de Menezes e Ivone Tereza Peneiras Vale.

TC-000711/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Geral Dr. Manoel Bifulco de São Mateus.  
**Ordenadores da Despesa:** Maridite Cristovão Gomes de Oliveira e Karin Fátima Silveira.

TC-000712/026/12

**Unidades Gestora Executora:** Unidade de Gestão Assistencial I – Hospital Heliópolis.

**Ordenadores da Despesa:** Abrão Rapoport e Juvêncio José Dualibe Furtado.

**Acompanha:** Expediente: TC-035001/026/12.

TC-000713/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gestão Assistencial II – Hospital Ipiranga.

**Ordenadores da Despesa:** Ana Maria Abrahão Thomaz Chaddad e Afife Sandra José de Oliveira.

TC-000714/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gestão Assistencial III - Hospital Infantil Darcy Vargas.

**Ordenadores da Despesa:** Sérgio Antonio Bastos Sarrubbo e Marcelo Otsuka.

TC-000715/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gestão Assistencial IV - Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.

**Ordenadores da Despesa:** Corintio Mariani Neto e Elisabete Aparecida Calderon Fouto.

TC-000716/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gestão Assistencial V – Hospital Brigadeiro (esta UGE passou a ser gerenciada pela O.S. - SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a partir de 23-12-09).

TC-000717/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Complexo Hospitalar do Juquery - Franco da Rocha.

**Ordenadores da Despesa:** Glalco Cyriaco e Aparecida de Lourdes Pellizari Silveira.

**Acompanham:** Expedientes: TC-020563/026/09, TC-023344/026/12 e TC-035784/026/12.

TC-000718/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho - Ferraz de Vasconcelos.

**Ordenadores da Despesa:** Dirceu Ioshiaki Kanaguchi e Mércio Mitsuo Kuramochi.

TC-000719/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Ordenadores da Despesa:** Maurício Dana e Odair Soares Junior.

TC-000720/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Maternidade Interlagos Waldemar Seyssel - Arrelia.

**Ordenadores da Despesa:** Sandra Regina Sestokas Zorzeto, Rita de Cássia Silva Calabresi e Regina Honda.

TC-000721/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital Infantil Cândido Fontoura.

**Ordenadores da Despesa:** João Carlos Vicente de Carvalho e Carlos Ferrara Junior.

TC-000722/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Dr. David Capistrano da Costa Filho - Água Funda.

**Ordenadores da Despesa:** Claudia Farah Kotait Buchatsky e Amaury Henrique da Silva.

TC-000723/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Complexo Hospitalar Padre Bento - Guarulhos.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Madalena Costa do Valle Bazzo e Roberto de Almeida Duarte.

TC-000724/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Ordenadores da Despesa:** Magali Vicente Proença, Maria Teresa Torgi Alves e Lucia Criscuolo Lanzani.

TC-000725/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel".

**Ordenador da Despesa:** Eduardo Augusto Guidolin.

TC-000726/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti - Mogi das Cruzes.

**Ordenadores da Despesa:** Keila Alves Franchin e Sheila Marina Mendes Tarran.

TC-000727/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças.

**Ordenadores da Despesa:** Marcos Boulos e Alice Tiago de Souza.

TC-000728/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Adolfo Lutz.

**Ordenadores da Despesa:** Alberto José da Silva Duarte e Luiza Terezinha Madia de Souza.

TC-000729/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Butantan.

**Ordenadores da Despesa:** Jorge Elias Kalil Filho e Marcelo de Franco.

**Acompanha:** Expediente: TC-013180/026/13

TC-000730/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Pasteur.

**Ordenadores da Despesa:** Neide Yumie Takaoka, Marcos Boulos, Luciana Hardt Gomes e Maria de Lourdes Aguiar Bonadia Reichmann.

TC-000731/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto de Saúde.

**Ordenador da Despesa:** Luiza Sterman Heimann.

TC-000732/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

**Ordenadores da Despesa:** Amanda Guerra de Moraes Rego Souza e Romeu Sergio Meneghelo.

TC-000733/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Lauro de Souza Lima em Bauru.

**Ordenadores da Despesa:** Marcos da Cunha Lopes Virmond e Luiz Carlos de Melo.

TC-000734/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto de Infectologia Emilio Ribas.

**Ordenadores da Despesa:** David Everson Uip, Teresinha Passos Gotti e Luis Carlos Pereira Junior.

TC-000735/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Hospital das Clínicas "Luzia de Pinho Melo" em Mogi das Cruzes.

**Ordenadores da Despesa:** Keila Alves Franchin e Nanci Aparecida Dias da Motta.

TC-000736/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro Pioneiro Atenção Psicossocial "Arquiteto Januário José Ezemplari".

**Ordenadores da Despesa:** Jussara Chavarski de Souza e Yara Moretti.

TC-000737/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Paulista Gerontologia "José Ermírio de Moraes" - IPGG.

**Ordenadores da Despesa:** Paulo Sérgio Pelegrino e Regina Garcia do Nascimento.

TC-000738/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Referencia de Álcool, Tabaco e outras Drogas.

**Ordenadores da Despesa:** Marta Ana Jezierski Santomauro Vaz e Maria Flora de Almeida.

TC-000739/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Coordenador - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Saúde.

**Ordenadores da Despesa:** Sérgio Swain Müller e Márcia Evangelina Alge.

**Acompanha:** Expediente: TC-043279/026/12.

TC-000740/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Instituto Clemente Ferreira.

**Ordenadores da Despesa:** Aglaé Neri Gambirásio, Maricy Aparecida Masini Busico e Márcia Aparecida Capobianco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000741/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

**Ordenadores da Despesa:** Iramaia Luvizotto Colaiacovo e Maria de Fátima Sanchez Videira.

TC-000742/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Ordenadores da Despesa:** Nilson Ferraz Paschoa, Mario Coimbra, Sonia Aparecida Alves e Eduardo Ribeiro Adriano.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-017108/026/13, 005151/026/13 e 020516/026/13.

TC-000743/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Grupo de Gerenciamento Administrativo.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Elizabete Rodrigues e Ailton Paulino Lopes.

TC-000744/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Centro de Vigilância Epidemiológica “Prof. Alexandre Vranjac”.

**Ordenadores da Despesa:** Ana Freitas Ribeiro e Núbia Virginia D’Ávila Limeira Araújo.

TC-012154/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Secretaria Executiva do Conselho Administrativo do FESIMA.

**Ordenadores da Despesa:** Eliana de Fátima Paulo, Paulo Alberto Borges e Maria Aparecida Pacheco.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar quitação ao Secretário de Estado da Saúde, Doutor Giovanni Guido Cerri.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas, exercício de 2012, das seguintes Unidades Gestoras Executoras, relacionadas no voto do Relator: 90105, 90107, 90111, 90115, 90123, 90124, 90126, 90129, 90130, 90131, 90132, 90135, 90158, 90159, 90169, 90172, 90173, 90180, 90187, 90189 e 90193, quitando os correspondentes Ordenadores de Despesa e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado, relacionados nos processos correspondentes.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas das seguintes Unidades Gestoras Executoras, relacionadas no voto do Relator: 90101, 90102, 90109, 90110, 90112, 90113, 90116, 90117, 90120, 90121, 90122, 90125, 90127, 90128, 90133, 90137, 90138, 90139, 90142, 90143, 90144, 90145, 90146, 90147, 90148, 90149, 90154, 90155, 90156, 90157, 90160, 90161, 90162, 90163, 90165, 90166, 90167, 90168, 90170, 90171, 90175, 90176, 90177, 90178, 90181, 90182, 90183, 90186, 90188, 90190, 90191, 90192, 90194 e 90195, com as advertências e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

recomendações assinaladas no referido voto, dando quitação aos Ordenadores de Despesa e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Decidiu, ademais, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar irregulares as contas das Unidades Gestoras Executoras 90118, 90141 e 90179.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas destinadas a atender às recomendações propostas, bem como a implantação das providências anunciadas pela defesa das Unidades Gestoras Executoras destacadas no voto.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento das baixas patrimoniais noticiadas pelas diversas Unidades Gestoras Executoras e relacionadas no item 1.5, letra “C”.

Em atenção aos expedientes TC-006609/026/13, TC-008999/026/14, TC-024125/026/14 (cópia do TC-046221/026/13) e TC-027213/026/14 (cópia do TC-046221/026/13), determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado e às autoridades oficiantes, com cópia da decisão expedida e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências, bem como o encaminhamento de ofício à autoridade oficiante do TC-005675/026/14, com cópia da presente decisão (voto).

Determinou, também, para melhor instrução, a tramitação autônoma do expediente TC-035001/026/12, em face das supostas irregularidades ocorridas nos processos de licitação realizados pela UGE 90160 – Unidade de Gestão Assistencial I – Hospital Heliópolis.

Determinou, ainda, que os processos TC-000664/026/12, TC-000665/026/12, TC-000677/026/12, TC-000696/026/12, TC-000716/026/12 e TC-000735/026/12 sejam encaminhados ao arquivo.

Em relação aos expedientes TC-017108/026/13 e TC-020516/026/13, que tratam de apuração preliminar de responsabilidade, ao expediente TC-008999/026/14 (cópia do TC-041151/026/13), que cuida da aquisição de mamógrafo, e ao Processo nº 001.0255.000494/12, formalizado na UGE 90122, que cuida do afastamento/transferência dos profissionais da área da saúde, determinou que a Fiscalização acompanhe a conclusão das pertinentes sindicâncias, bem como a destinação do equipamento adquirido e o andamento do referido processo, até a solução final, devendo também acompanhar, até o deslinde final, as sindicâncias instauradas e as pendências de regularização contábil e/ou baixas patrimoniais anotadas no item 1.5, letras “A” e “B”.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Secretário de Estado da Saúde, transmitindo cópias do expediente TC-034569/026/13, bem como da presente decisão (voto) e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências pertinentes.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, bem assim os relativos às sindicâncias instauradas e não concluídas pelas Unidades Gestoras Executoras e aos Auxílios/Subvenções/Contribuições (repasses às entidades do 1º e 3º setores e os decorrentes de Convênios) que se encontram pendentes de conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003538/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Congregação de Santa Catarina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Irmã Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Objeto:** Implantação e operacionalização da gestão dos serviços de apoio diagnóstico na área de imagem, a serem desenvolvidos no Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.

**Em Julgamento:** Dispensa de licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 27-05-09. Valor – R\$155.618.619,46. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-09-13.

**Advogados:** Gabriel Ferreira da Fonseca e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-041413/026/14 e TC-031339/026/15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos processos TC-41413/026/14 e TC-031339/026/15, dando-se ciência da presente decisão, por ofício, às autoridades subscritoras dos referidos expedientes.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, considerando a existência de termos aditivos ao presente ajuste, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que sejam regularmente instruídos.

TC-011112/026/07

**Recorrente:** José Bernardo Ortiz – Ex-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, segurança patrimonial armada, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da FDE.

**Responsável:** José Bernardo Ortiz (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-12, que aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, face ao descumprimento dos prazos para publicação dos atos e de remessa de documentos, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 104, inciso VI, da Lei complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a r. decisão recorrida, com a exclusão da multa aplicada ao ora Recorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-019453/026/08

**Conveniente:** Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em obediência aos comandos do Decreto nº 56.674, de 19-01-11, assume a Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Conveniada:** Associação Missão Sede Santos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rodrigo Garcia (Secretários de Estado), Antonio Julio Junqueira de Queiroz e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários Adjuntos) e Márlon Múcio Correa Silveira e Rogério Dirks Lessa (Diretor Programa Bom Prato).

**Objeto:** Execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547 de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456 de 10 de março de 2005, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 01-07-10, 15-10-10 e 21-03-11. Termo de Aditamento celebrado em 06-10-11. Termo de Encerramento celebrado em 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-08-15.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação e de Aditamento em exame e tomou conhecimento do Termo de Encerramento do Convênio.

Decidiu, outrossim, deixar de aplicar multa ao Conveniente, consoante proposta feita pela Unidade Fiscalizadora (fls. 742 dos autos), tendo em vista que não houve prejuízo ao erário.

TC-000807/003/09

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Casablanca Efeitos Cinematográficos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Produção completa dos vídeos e áudios, para a produção de conteúdos educacionais digitais multimídias, denominado condigitais, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

R\$6.414.205,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 02-06-11 e 16-12-09.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018430/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Recall do Brasil Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Viana Santos, Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de armazenamento, guarda com gerenciamento informatizado para todos os processos arquivados.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 15-01-10, 17-08-10, 08-08-11, 24-05-12, 03-09-12, 19-06-13, 28-04-14 e 14-07-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de nºs 1 a 8, referentes ao Contrato nº 187/08.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-003561/026/12

**Interessado:** Balanço Geral do Exercício – Superintendência do Controle de Endemias - SUCEN.

**Responsáveis:** Virgília Luna Castor de Lima, Marcos Boulos e Moisés Goldbaum.

**Exercício:** 2012.

**Acompanham:** TC-003561/126/12 e Expediente: 000631/006/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

PROCESSOS

TC-003426/026/12

**Interessado:** Almoxarifado SUCEN – Serviço Regional de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Rosemeire Aparecida de Souza e Douglas Mendes.

TC-003427/026/12

**Interessado:** Almoxarifado SUCEN – Serviço Regional de Araçatuba.

**Responsável:** Sueli Conti Rizzato.

TC-003428/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de Campinas.

**Responsável:** Aureluce Severina dos Santos.

TC-003429/026/12

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de Marília.

**Responsável:** Adriano Sudaia.

TC-003430/026/12

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Carlos Yukio Harada e Silvia Regina Linhares de Souza.

TC-003431/026/12

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Gercilene de Fátima Liso da Costa e Rogério Perpétuo Alves Anacleto.

TC-003432/026/12

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de Sorocaba.

**Responsável:** Agnaldo Jamas Bertoni.

TC-003433/026/12

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de Taubaté.

**Responsáveis:** Andresa Fernanda Duarte Torres e Maria Bernadete Mancilha Nogueira.

TC-003434/026/12

**Interessado:** Almojarifado SUCEN – Serviço Regional de São Vicente.

**Responsáveis:** Adriano Rodrigues Serradas e Ana Regina Luiz Dallaqua.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, quitar seus responsáveis, Virgília Luna Castor de Lima, Marcos Boulos e Moisés Goldbaum, determinando-lhes, ou a quem os suceder, que sejam publicadas as justificativas de eventuais quebras na ordem cronológica de pagamentos e que as despesas processadas por meio de adiantamento respeitem o prazo de vigência.

Decidiu, ainda, liberar os responsáveis por Adiantamentos e Almojarifados.

Determinou, por fim, que, por ocasião da próxima fiscalização, seja verificado o deslinde da sindicância mencionada no TC-3432/026/12.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025080/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Cabbi Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Execução de obras complementares do sistema de esgotos sanitários no Município de Itararé/Sede compreendendo implantação de coletor prata, interceptor Prata, estação elevatória de esgotos Prata, linha de recalque Prata, estação elevatória de esgotos Vargas, estação elevatória de esgotos Barros, estação elevatória de esgotos Lavapés, linha de recalque Lavapés e redes coletoras auxiliares, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Alto Paranapanema – RA.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual e Rescisão Unilateral do Contrato. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 25-01-14, 09-07-14 e 25-07-15.

**Advogados:** José Higasi, Gláucia Maria S. Castro, Mieiko Sako Takamura, Moisés Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento da execução contratual até a medição convertida em final tendo em vista a rescisão do ajuste (12ª medição), bem como do termo de rescisão de julgado, sem embargo de aguardar o envio, por parte da SABESP, da concretização das medidas punitivas anunciadas.

TC-024862/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio Super Set - III.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 19-07-12.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 29-05-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo de Toledo Rodovalho (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para supervisão, controle e apoio técnico do fornecimento e instalação das readequações e ampliação do sistema de suprimento de energia de tração das Linhas 11-Coral e 12-Safira e subestação móvel da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-13. Valor – R\$21.302.960,64. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-06-15.

**Advogados:** Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Douglas Macera Rey, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como conheceu da execução contratual apurada até 28/2/2015.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para que prossiga com o acompanhamento da execução contratual.

TC-012015/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Catavento Cultural e Educacional.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Andrea Matarazzo (Secretário de Estado).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços na área de iniciação, formação e difusão de atividades artístico-culturais desenvolvidas pelas Fábricas de Cultura.

**Em Julgamento:** Dispensa de licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 21-02-11. Valor – R\$142.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** TC-003255/026/13.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de licitação e o Contrato de Gestão celebrado em 21-02-11, com determinações e advertência à Secretaria de Estado da Cultura, **conforme exposto no voto da Relatora e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.**

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para sustentação oral do item **20, TC-001787/007/08**. Ausente S. Sa. aos trabalhos, a seguir foi apregoado o Dr. Marco Antonio Parisi Lauria, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral requerida no processo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-025012/026/11

**Recorrente:** Irene Maria Rondinelli Muradi - Ex-Secretária Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 059/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, objetivando o fornecimento de licenças de uso de software para atendimento às Unidades da Secretaria de Saúde.

**Responsável:** Irene Maria Rondinelli Muradi (Secretária Municipal de Saúde e Medicina Preventiva à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marco Antonio Parisi Lauria e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004663/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral:** Marco Antonio Parisi Lauria

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marco Antonio Parisi Lauria, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, que produziram sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Segunda Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Apregoado o Dr. André de Camargo Almeida, advogado, tomou assento à tribuna para a sustentação oral do processo a seguir.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-024350/026/07

**Contratante:** Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Demax Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Cuco Pereira (Presidente da Câmara).

**Objeto:** Execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Termos aditivos celebrados em 28-09-07, 14-11-07, 18-01-08 e 14-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-01-15.

**Advogados:** André de Camargo Almeida, Fábio Mutsuaki Nakano, Tamara Samantha Rocha, Paulo Soares, José Antonio Ferreira Filho, Michel Braz de Oliveira e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024400/026/07 e TC-018270/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. André de Camargo Almeida, advogado, e ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

A seguir, foi apregoada a Dra. Natasha Rosset, advogada, que requereu sustentação oral no item 75, TC-001064/003/09, também de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

TC-001064/003/09

**Recorrentes:** Fabio de Paula Valadão – Presidente do Paulínia Futebol Clube à época e Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia Futebol Clube, referente ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito), Francisco Almeida Bonavita Barros e Fabio de Paula Valadão (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando, ainda, multa ao Sr. Edson Moura no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Dauro de Oliveira Machado, Julio César Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Natasha Rosset, advogada, e ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentação oral, após o que, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, acolheu a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, excluindo os Senhores Francisco Almeida Bonavita Barros e Fábio Ricardo Brusco como responsáveis pela prestação de contas.

No tocante ao mérito propriamente dito, a E. Câmara diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regular a prestação de contas do exercício de 2008, afastando-se, com isso, a proibição de novos repasses e a multa aplicada ao recorrente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos demais itens da pauta municipal.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-014116/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Viação Piracicabana Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Carlos Moreno Gallego (Respondendo pela Secretaria de Trânsito e Transporte).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Eduardo Rodrigues Xavier (Secretário de Trânsito e Transporte).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Concessão para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município de Praia Grande.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$20.808.771,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-04-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Wagner Barbosa de Macedo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-018121/026/12, 020769/026/13, 035827/026/14 e 011626/026/15.

TC-027913/026/10

**Representante:** Expresso Regional Transportes Ltda., por seu representante legal, João Augusto Balthazar Viana da Silva Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando a concessão para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município de Praia Grande. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-08-10.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001065/005/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Prudenco – Cia. Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção (limpeza e higienização) das unidades de saúde, programas de saúde da família e demais departamentos gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-07-10. Valor – R\$1.709.118,48. Termos Aditivos de 26-07-11 e 26-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-13.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos e outros.

**Acompanha:** TC-001427/005/11.

TC-006791/026/12

**Representante:** Conselho Municipal de Saúde de Presidente Prudente, por seu Presidente José Reinaldo Espanhol.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades quanto à terceirização de mão de obra nas unidades de saúde do Município de Presidente Prudente e pelo não comparecimento de funcionários e prestadores de serviços ao local designado.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, julgar improcedente a Representação tratada no TC-006791/026/12, bem como regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame (TC-001065/005/11), e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo TC-001427/005/11.

TC-040446/026/11

**Representante:** Anônimo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Responsável:** Célio Rejani (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Dracena, relativamente à contratação do servidor Sérgio Aparecido Venceslau, que também presta serviços à municipalidade através da empresa Flórida – Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-040447/026/11, 013140/026/13 e 041219/026/12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação em exame, sem prejuízo da advertência imposta, determinando a providência prevista no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração de Flórida Paulista, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria Geral de Justiça, encaminhando cópia da presente decisão, em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TC-041219/026/12 e TC-013140/026/13, que acompanham os autos.

TC-000781/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE.

**Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Edmilson Alves Ricci (Presidente).

**Objeto:** Contratação emergência para administração, planejamento e coordenação do Programa Saúde da Família/PACs/Saúde Bucal, com fornecimento de profissionais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-09. Valor – R\$679.596,82. Termos Aditivos celebrados em 28-06-09 e 28-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-11.

**Advogados:** Sarah Freire Moreira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007102/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, aplicar à responsável, Sra. Ana Cristina Machado César, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000782/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE.

**Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Edmilson Alves Ricci (Presidente).

**Objeto:** Contratação emergência para administração, planejamento e coordenação de Vigilância em Saúde, com fornecimento de profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-09. Valor – R\$403.503,86. Termos Aditivos celebrados em 28-06-09 e 28-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-11.

**Advogados:** Sarah Freire Moreira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007103/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Sra. Ana Cristina Machado César, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração dos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000783/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE.

**Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Edmilson Alves Ricci (Presidente).

**Objeto:** Contratação emergência para administração, planejamento e coordenação do Pronto Socorro Municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-07-09. Valor – R\$988.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-11.

**Advogados:** Sarah Freire Moreira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007104/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Sra. Ana Cristina Machado César, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração dos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000797/014/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado César (Prefeita), Rosângela Leite Filippo (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando operacionalizar a execução e o desenvolvimento do Programa Saúde da Família/PACs/Saúde Bucal.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 16-01-09. Valor – R\$2.769.078,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-02-11.

**Advogados:** Sarah Freire Moreira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007101/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Sra. Ana Cristina Machado César, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, multa no valor equivalente a 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Apregoadado novamente o Dr. Fabio Barbalho Leite, passou-se a palavra ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para a apreciação do item a seguir:

TC-001787/007/08

**Contratante:** Prefeitura do Município de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

**Contratada:** Consórcio TCRE Promapen.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Renan Alves Caratti (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Antonio Fernando Batista (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de consultoria para supervisão, gerenciamento técnico, fiscalização das obras e serviços para a implantação do sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-08. Valor – R\$4.178.150,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, tendo havido declinação da sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000369/020/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Contratada:** Bras Service Peças e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Objeto:** Executar curso virtual de boas práticas de manipulação de alimentos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$103.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Ana Paula da Silva Alvares, Marcelo Palavéri, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Paulo Wiazowski Filho, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000644/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Objeto:** Execução de coleta, transporte, destinação final e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no município de Poá.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-05-12. Valor – R\$4.162.104,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência indicada no citado voto, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Francisco Pereira de Sousa, Prefeito Municipal à época dos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000482/014/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-08-11, 10-08-13 e 30-08-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.086.635,13.

**Advogados:** Sarah Freire Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, condenando o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$ 1.086.635,13, devidamente corrigida até a data de seu efetivo recolhimento, e suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ademais, aplicar multa ao responsável pela entidade, Dinocarme Aparecido Lima, e à ex-Prefeita, Ana Cristina Machado César, no valor individual de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-001997/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Saúde “Dr. Cândido Ferreira”.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Telma Cristina Palmieri (Presidente do Conselho Diretor), Rosana Elias Romanelli (Vice-Presidente do Conselho Diretor), Karina Barreto Boin e Bruneide Menegazo Padilha (Secretárias do Conselho Diretor) e Nobusou Oki (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$26.150.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando, entretanto, de propor a devolução dos recursos repassados, já que sua aplicação se deu essencialmente em pagamento de salários e encargos referentes a serviços efetivamente prestados.

Determinou, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001118/005/13

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

**Entidade Beneficiária:** Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho – ASCIPP.

**Responsáveis:** Marcos Antonio Brambilla (Prefeito) e Florisvaldo Vasconcelos Rodrigues (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-12-13.

**Exercícios:** 2012.

**Valor:** R\$1.032.535,87.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho – ASCIPP à devolução da quantia de R\$ 67.156,33, e suspendendo-a do recebimento de novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Consignou, por fim, que o saldo de R\$ 94.842,65 deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-002902/026/14

**Câmara Municipal:** Pedregulho.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Raimundo Cleomar Lobão.

**Advogado:** Éverton Nery Comodaro.

**Procuradora de contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** TC-00002902/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2014, com a quitação de Raimundo Cleomar Lobão, por elas responsável.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002533/026/14

**Câmara Municipal:** Paranapuã.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Lorivaldo Silvestre de Oliveira.

**Procuradora de contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanha:** TC-002533/126/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranapuã, exercício de 2014, com a quitação de Lorivaldo Silvestre de Oliveira, por elas responsável.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002428/026/14

**Câmara Municipal:** Bento de Abreu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Flávio Alves Siqueira.

**Procurador de contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-002428/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Flávio Alves Siqueira, por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002944/026/14

**Câmara Municipal:** São Joaquim da Barra.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Pedro de Jesus Nardelli.

**Advogado:** Hélber Ferreira de Magalhães.

**Procuradora de contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha:** TC-002944/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
exercício de 2014, com a quitação do Senhor Pedro de Jesus Nardelli, por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000023/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bento de Abreu.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** André Rodrigues dos Santos.

**Acompanha:** TC-000023/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que acompanhe conclusão de obra relativa à construção de escola infantil, decorrente da Concorrência Pública nº 03/2012, que se encontra paralisada (itens C.1 e C.2.).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000482/026/14

**Prefeitura Municipal:** Nazaré Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Joaquim da Cruz Júnior.

**Advogado:** Celso Fortes Palau.

**Acompanham:** TC-000482/126/14 e Expediente: TC-000910/007/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, ainda, à Fiscalização, a formação de autos próprios para tratar do Termo de Contrato nº 131/2014, bem como dos demais dezesseis contratos emergenciais para transporte de passageiros e alunos, firmados em 2014, mediante dispensa de licitação, devendo tramitar em conjunto, com distribuição ao Relator, subsidiando os expedientes TCs 003688.989.14 e 000910/007/15 a sua análise.

Consignou, por fim, que deixou de determinar a formação de autos próprios para tratar do Termo de Contrato nº 02/2014, tendo em vista que o referido ajuste já está sendo analisado nos autos do TC-000293/007/14.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000209/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bernardino de Campos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Armando José Pires Beleze.

**Acompanha:** TC-000209/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar da Contratação de Profissionais sem Concurso e/ou Processo Seletivo (item D.3.3.); a formação de autos específicos para tratar do Termo de Permissão de Uso de Bem Público Municipal em favor da Associação dos Produtores de Leite de Bernardino de Campos (item B.6.3.1.); e a formação de autos específicos para tratar do convênio celebrado com a Associação Comercial e Industrial de Bernardino de Campos - ACIBC (item C.1.1.1.).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038716/026/11

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves, Presidente à época da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Itapecerica da Serra e M.S Batista Ltda. - ME., objetivando a contratação de empresa para execução de obras de adequação do prédio da Câmara, a serem executadas sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 24-09-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

709/93 e aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** André Nascimento Colin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgados regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame e cancelada a multa aplicada ao Recorrente.

TC-000975/007/10

**Recorrente:** Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí à Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí, relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito) e Luis Fernando Ferreira (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação das contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000111/017/12

**Recorrente:** Itamar Romualdo – Prefeito Municipal de Ipuã à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipuã, no exercício de 2010.

**Responsável:** Itamar Romualdo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti, José Natal Peixoto e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem julgadas regulares as admissões temporárias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-018331/026/08

**Recorrente:** Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, por sua Presidente Julisse Passiani Viola Alves.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Julisse Passiani Viola Alves (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86, da referida Lei.

**Advogados:** Vinicius de Souza Barradas, Melissa Fernanda de Almeida Barbosa, Osvaldo Murari Junior e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser cancelada a multa imposta à Responsável, mantida, no mais a r. decisão recorrida.

TC-003589/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Itanhaém à Liga Itanhaense de Futebol Amador - LIFA, referente ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época), Marco Aurélio Gomes dos Santos e Reginaldo Alves dos Santos (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregular a aplicação do repasse no valor de R\$12.426,77, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução desse valor, devidamente atualizado, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao responsável, João Carlos Forssell Neto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

TC-000513/014/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ao Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Inês Cordeiro (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

**Advogados:** Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Mansur Cesar Sahid e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-017019/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Consórcio de Estacionamento Rotativo Diadema – Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Objeto:** Outorga de concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços técnicos de operação de estacionamentos rotativos com implantação e manutenção da sinalização viária.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 10-04-12. Valor – R\$7.202.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Elisabete Fernandes Baffa, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato de Concessão celebrado em 10-04-12, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Diadema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000096/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Queluz.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Celso Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-11. Valor – R\$250.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-09-15.

**Advogados:** Alécio Castellucci Figueiredo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001065/014/12 e TC-038367/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato decorrente celebrado em 06-05-11.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. José Celso Bueno, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Queluz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001060/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Omar de Oliveira Leite (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de Serviços de consultoria e assessoria jurídica/ administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$100.000,00. Termo Aditivo firmado em 15-04-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-07-15.

**Advogados:** José Renato Prado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018868/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo em exame.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Omar de Oliveira Leite, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Itirapina, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-040914/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Contratada:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Geraldo Teotonio da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo Teotonio da Silva (Prefeito) e Maura da Silva S. Soares (Secretária de Habitação).

**Objeto:** Ampliação da Calha do Ribeirão São João do Barueri.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor – R\$20.789.489,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 30-06-15.

**Advogados:** Silas Muniz da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente, celebrado em 25-09-13.

TC-000468/026/13

**Câmara Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Sérgio Soares.

**Acompanha:** TC-000468/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício.

Determinou, outrossim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca sobre a decisão dos autos.

TC-000582/026/13

**Câmara Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Roberto Fernandes Moya Junior.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** TC-000582/126/13 e Expedientes: TC-000054/005/14 e TC-000328/005/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2013.

Decidiu, em consequência, condenar o Presidente e responsável pela prestação de contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do Município de Rosana da importância consignada às fls. 35, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei, aplicando-lhe, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), devendo ser comprovado o seu recolhimento perante este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, determinando que o Cartório providencie os atos necessários à espécie, nos termos dos artigos 86 e 91, I, do referido Diploma Legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão.

TC-000575/026/14

**Prefeitura Municipal:** Espírito Santo do Turvo.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Adirson Pacheco.

**Advogado:** Ricardo Virando.

**Acompanha:** TC-000575/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, para que o Município atente para as correções devidas, conforme proposto por ATJ e MPC, evitando a aplicação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

TC-000102/007/10

**Recorrente:** Carlos Antonio Vilela - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a empresa Queiroz & Guimarães Construtora Ltda., objetivando a reforma, ampliação e adequação do pronto socorro adulto e construção do novo pronto socorro infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

**Responsável:** Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-14, que julgou irregulares a licitação, contrato e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogado:** Flávia Maria Palavéri.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-010716/026/10, 010462/026/13, 000358/007/10, 030111/026/11 e 033651/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive no tocante à aplicação de multa.

TC-000898/026/10

**Recorrentes:** Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, Fabrizio Bordon e Claudemir Aparecido Marques Francisco - ex-Diretores Presidentes.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Fabrizio Bordon e Claudemir Aparecido Marques Francisco (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa para cada gestor no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** TC-000898/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001105/001/10

**Recorrente:** Prefeitura do Municipal de Andradina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, sem processo seletivo pela Prefeitura Municipal de Andradina no exercício de 2009.

**Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, multa de 200 UFESPs ao responsável, Jamil Akio Ono, nos termos do art. 104, inciso II, da Referida Lei.

**Advogados:** Leonardo de Freitas Alves, Giovanni Martinez de Oliveira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015985/026/15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000389/018/11

**Recorrente:** Célio Rejani – Ex-Prefeito Municipal de Dracena.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Dracena, nos exercícios de 2010 e 2011.

**Responsável:** Célio Rejani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão das servidoras Marta Ritshuko Mori Kanno e Elisandra Murer Fruchi.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão das Sras. Marta Ritshuko Mori Kanno e Elisandra Murer Fruchi.

TC-000277/017/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Orlândia e Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Orlândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlândia, Associação de Proteção a Infância Getúlio Lima, Associação de Proteção aos Animais, Associação dos Deficientes Físicos de Orlândia, Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região, Associação Sociocultural Padre Jamil Alves de Souza, Corporação Musical de Orlândia, Fraternal Auxílio Cristão, Fundação Pio XII, Lar Frederico Ozanam, Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, referente ao exercício de 2011.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas apresentadas, dando quitação aos responsáveis e liberando as entidades para novos recebimentos, cancelando-se, por via de consequência, a multa imposta ao responsável.

TC-010032.989.15-4

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pontal – Prefeito – André Luís Carneiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2013.

**Responsável:** André Luís Carneiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão para o cargo de motorista de SAMU e 04-11-15 proferida em sede de recurso de embargos de declaração, que julgou ilegais os atos de admissão dos Senhores Cleber Cano Losilla, Francisco de Assis Fonseca, Rogério Cano Losilla e Silvano Gomes Barroso por acúmulo ilegal de cargos, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida norma, cabendo, ainda, recomendação à origem para que adote medidas visando evitar a ocorrência de falhas semelhantes.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino e Flavia Veludo Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida constante do TC-4579.989.14-6.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004137.989.15-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paranapuã.

**Contratada:** Caminho Automóveis e Caminhões Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Melhado Neto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de um caminhão basculante, novo, zero Km, nacional primeiro emplacamento, fabricação/modelo 2014/2015, marca FORD, modelo C - 1319, equipado com caçamba basculante de 5M3 em atendimento ao Contrato de Repasse nº 783773/2013/MAPA/CAIXA, Processo nº 2586.1004693 - 88/2013 - PRODESA, assinado entre o município de Paranapuã e o Governo Federal por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representado pela Caixa Econômica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-06-15. Valor – R\$162.300,00. Ordem de Fornecimento de 02-07-15. Termo de Retirratificação celebrado em 30-06-15. Termo Aditivo celebrado em 30-06-15.

TC-004366.989.15-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paranapuã.

**Contratada:** Caminho Automóveis e Caminhões Ltda.

**Autoridade Responsável:** Antonio Melhado Neto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de um caminhão basculante, novo, zero Km, nacional primeiro emplacamento, fabricação/modelo 2014/2015, marca FORD, modelo C - 1319, equipado com caçamba basculante de 5M3 em atendimento ao Contrato de Repasse nº 783773/2013/MAPA/CAIXA, Processo nº 2586.1004693 - 88/2013 - PRODESA, assinado entre o município de Paranapuã e o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representado pela Caixa Econômica.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-004137.989.15-8), bem como a execução contratual (TC-004366.989.15-0).

TC-001478/005/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Rodnei Rena Rodrigues (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e conservação de prédios e áreas públicas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-14. Valor – R\$3.298.033,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo, Rogério Alves Viana e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-002308/003/11

**Contratante:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos José Barreiro (Diretor Presidente) e Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de documentos de legitimação – vale-refeição e vale-alimentação.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 13-11-14 e 21-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-10-15.

**Advogados:** Fernanda Sartori M. Vieira, Gisele Dias da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como legais os atos autorizativos das despesas decorrentes.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000175/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Construtora Fernandes Filpi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Executar, sob regime de empreitada por preços unitários, obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros dos bairros Cidade Jardim, Getuba, Massaguaçu e Tabatinga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$7.085.640,50. Termo de Rescisão Contratual firmado em 29-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-05-12.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-000305/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Ideal Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Executar, sob regime de empreitada por preços unitários, obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversas ruas dos bairros Massaguaçu, Getuba, Alto do Getuba, Cidade Jardim, Cantagalo, Pontal Santa Maria, Jaqueira, Tinga, Jaraguazinho e Rio do Ouro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$7.724.910,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-05-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Edson da Conceição, Antonio Sergio Baptista, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 29/2012 (TC-000305/007/12), bem como legais os atos determinativos da despesa, determinando o arquivamento do TC-000175/007/12, sem julgamento de mérito, pela inexistência de despesas.

TC-000139/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Buzetto e Júlio César Barros Ayres (Prefeitos).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia, para edificação de 205 unidades habitacionais, tipologia TG 23ª-01, com 3 dormitórios, no empreendimento denominado Rio das Pedras "B".

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 20-12-12 e 16-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Gabriela Macedo Diniz, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Fernanda de Avila e Silva e outros.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026982/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Construbase Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

**Objeto:** Execução das obras de urbanização, produção de unidades habitacionais e equipamentos no Parque São Bernardo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-11. Valor – R\$83.798.802,87. Termos de Apostilamentos de 11-07-11, 16-11-11 e 02-01-12. Termo de Aditamento celebrado em 04-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 23-01-13.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, José Panos Arakelian e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto na recondução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

de voto, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-001614/005/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Contratada:** Construpac Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Waldemir Caetano de Souza (Prefeito).

**Autoridades firmaram o(s) Instrumento(s):** Waldemir Caetano de Souza e Rondinelli Pereira Oliveira (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação de serviços de engenharia para construção de 316 unidades habitacionais, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-10. Valor – R\$13.192.889,40. Termos Aditivos de 05-08-13, 05-08-13 e 07-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 09-12-10, 10-10-13 e 03-09-14.

**Advogados:** Galileu Marinho das Chagas, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Adriano Gimenez Stuaní, Danilo Galan Favoretto, Ernesto Ferreira da Silva Neto e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004497.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Contratada:** TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão e obra em engenharia e planejamento urbano para a elaboração do diagnóstico situacional da bacia do Ribeirão Araraquara para conservação e proteção dos corpos d'água nos municípios de Santa Isabel e Arujá.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-05-15. Valor – R\$505.000,00.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, determinando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º, combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, fixar prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal, para informar os procedimentos internos adotados no intuito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas e as consequentes medidas adotadas no tocante ao andamento da execução contratual.

TC-002917/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Entidade Beneficiária:** Hospital Irmandade da Santa Casa.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafin (Prefeito) e Francisco Moreira Domingos (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$10.223.451,65.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta, Fernanda de Avila e Silva, Antonio Sergio Baptista, Bruna Cristina Bonino e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas do Hospital Irmandade da Santa Casa de Vinhedo acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, com recomendação à Prefeitura Municipal de Vinhedo, nos termos constantes no voto da Relatora.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, condenar a mesma entidade a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$7.526,00 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

TC-002557/026/12

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Itamar Alves de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002557/126/12 e Expedientes: TCs-012029/026/12, 017011/026/13, 017013/026/13 e 027304/026/14.

**Advogados:** Fernanda Medeiros Silva Brunheroto Sarte, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002506/026/14

**Câmara Municipal:** Macatuba.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Julio Cesar Saes.

**Advogada:** Andreia Cristina Leitão.

**Acompanha:** TC-002506/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações, alerta ao gestor e determinação por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000358/026/13

**Câmara Municipal:** São Roque.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Rodrigo Nunes de Oliveira.

**Acompanham:** TC-000358/126/13 e Expediente: TC-028145/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendação.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000194/026/14

**Prefeitura Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Horácio Cesar Fernandez.

**Acompanham:** TC-000194/126/14 e Expedientes: TC-006167/026/15 e TC-016893/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Prefeito Municipal de Álvares Machado, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda: o arquivamento dos expedientes TC-006167/026/15 e TC-016893/026/15, que acompanharam as contas; e a abertura de apartados para melhor análise da matéria relativa a horas extras, tratada no subitem D.3.2 do relatório de fiscalização, e ao noticiado nepotismo, tratado no subitem D.3.4 do mesmo relatório.

TC-000473/026/14

**Prefeitura Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marco Aurélio Bertaiolli.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Dalciano Felizardo, Beatriz Neme Ansarah, Gabriela Macedo Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-000473/126/14 e Expedientes: TC-033899/026/15 e TC-040010/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-040010/026/14 e TC-033899/026/15, que acompanharam as contas.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para melhor análise do Convite nº 96/14, tratado no subitem C.1.1 e do Contrato nº 11/2012, com problemas relativos ao cronograma, e a Ata de Registro de Preços nº 171/2014, em que foram entregues itens com especificações diferentes, ambos tratados no subitem C.2.2 do relatório de fiscalização.

TC-001696/007/04

**Embargante:** Prefeitura do Município de Jacareí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Pait Consultores Associados S/C Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos especializados para assessoria do Município de Jacareí no fortalecimento da gestão do transporte público.

**Responsáveis:** Nelson Hayashida (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Fábio Barbalho Leite, Marcio Gomes Barbosa, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução de voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-000096/008/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, no exercício de 2010.

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogadas:** Angélica Petian, Isabella Cristina Serra Negra Lofrano e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000142/004/07

**Recorrentes:** Seisu Komesu - Ex-Prefeito e Wagner Medeiros Martins Garcia - Ex-Pregoeiro do Município de Guaimbê.

**Assunto:** Representação formulada por Auto Posto Pimentel de Guaimbê Ltda. - EPP, por meio de seu representante legal, Roberto Alves de Mira, contra a Prefeitura Municipal de Guaimbê, referente a irregularidade ocorrida no Pregão Presencial nº 03/2006.

**Responsáveis:** Seisu Komesu - (Prefeito à época) e Wagner Medeiros Martins Garcia (Pregoeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas suprimindo da decisão recorrida a parte relativa ao prazo de validade da proposta comercial.

TC-002921/026/09

**Recorrente:** Benedito Rafael da Silva – Presidente.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, referente ao exercício de 2009.

**Responsável:** Benedito Rafael da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-15, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanha:** TC-002921/126/09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com manutenção da Sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-800516/228/11

**Recorrente:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Ex-Prefeita Municipal de Turiúba.

**Assunto:** Apartado das contas do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Turiúba, para tratar de despesas realizadas por adiantamento.

**Responsável:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-15, que julgou irregular a concessão de adiantamentos, no valor de R\$323.680,76, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Wagner César Galdioli Polizel, Gentil Hernandez Gonzales, Cléber Serafim dos Santos e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade das despesas e a aplicação da multa.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Silvia Monteiro**

**Rafael Antonio Baldo**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP*